

ATAS NOTARIAIS PARA FINS DE PROVAS JUDICIAIS LAVRADAS NO MUNICÍPIO DE MATIPÓ-MG NO PERÍODO DE 2022-2025

Luís Filipe Zanetti Lemos¹
Otávio Augusto Gomes¹
Mário Marcos Valente Rodrigues²

luisfilipezanettilemos@hotmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas;

RESUMO

A ata notarial é um importante instrumento de desjudicialização em crescimento no Brasil, constituindo um elo entre a eficácia jurídica e a celeridade processual. Sendo assim, no presente trabalho busca-se analisar a incidência desse dispositivo no Cartório de Registro Civil e Notas de Matipó – MG durante o período de 2022-2025, procurando identificar padrões e a aplicabilidade de cada modelo no cotidiano. Sob essa ótica, a ata notarial surge em um contexto marcado pela ascensão da celeridade processual e a busca por formas extrajudiciais de se resolverem os conflitos impostos à sociedade. Nesse sentido, os dados foram organizados por ano civil e analisados por meio de estatísticas descritivas, gerando a oportunidade de auferir as oscilações com o passar dos anos e os modelos de atas notariais utilizadas na serventia. Consequentemente, foram identificadas 74 atas lavradas no período compreendido, sendo o período pós-pandêmico marcado por um aumento e consolidação do instrumento na região, como fruto de uma demanda reprimida em período de oscilação socioeconômica. Além disso, outros fatores podem ter afetado diretamente no crescimento da ferramenta, como maior acesso ao meio extrajudicial, busca por celeridade processual e crescimento dos dispositivos eletrônicos na contemporaneidade. Portanto, verifica-se que a realidade analisada envolve não apenas elementos de natureza jurídica, mas também fatores sociais e estruturais próprios do contexto local, permitindo uma compreensão mais abrangente da efetividade do acesso à justiça em municípios de pequeno porte.

PALAVRAS-CHAVE: atas notariais; desjudicialização; celeridade processual.

1 INTRODUÇÃO

Desde o advento da Lei 6.015/1973 (Brasil, 1973), foi efetivada, no Brasil, a regulamentação dos registros públicos, de forma a garantir a publicidade,

¹ Acadêmicos do curso de Direito da Univértix.

² Graduado em Direito. Especialista em Direito Penal com habilitação para Docência do Ensino Superior. Mestrado profissional em Desenvolvimento Local. Professor e Coordenador do curso de Direito da Univértix.

autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ali realizados, com o intuito de concretizar a via administrativa como uma alternativa viável à lide processual. Com isso, houve o crescimento da atuação de registradores e notários ao longo dos anos, contribuindo, decisivamente, para a celeridade e segurança de atos antes entregues à chancela do Poder Judiciário (Leal; Moraes, 2024).

Tal designação das serventias cartorárias é reforçada pela Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007), que regula a realização de inventários, partilhas, divórcios e separações extrajudiciais no país, constituindo um marco na modernidade legislativa e responsável por desafogar o judiciário no Brasil (Alves; Ningeliski; Toporoski, 2023). Além disso, mais recentemente, com a instituição da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024), passou a ser possível a integração de menores ou incapazes em processos administrativos.

Contudo, apesar de tais mecanismos legais, o Brasil se encontra no núcleo de um grave problema: a excessiva judicialização. Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no painel de estatísticas do Poder Judiciário, o tempo médio entre o início de um processo e o seu primeiro julgamento na Comarca de Abre Campo, a qual o município de Matipó é subordinado, é de 402 dias, conforme dados que englobam os 12 meses antecedentes à data de 30/09/2025 (CNJ, 2025). Destarte, o fenômeno da desjudicialização surge como ferramenta para direcionar os litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependem da intervenção forense para o bojo de um agente externo, que não integre os quadros do Poder Judiciário (Hill, 2020).

Sendo assim, em um contexto marcado por um judiciário moroso e cada vez mais estigmatizado pela sociedade por sua lentidão jurisdicional e processual (Nascimento, 2021), cabe trazer à discussão um importante mecanismo extrajudicial em ascensão no Brasil: as atas notariais. Dotadas de fé pública e imparcialidade, tais ferramentas têm prosperado em terreno fértil no país por meio de sua celeridade e efetividade.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca responder à seguinte pergunta-problema: Qual foi o comportamento quantitativo das atas notariais lavradas no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do município de Matipó, Minas Gerais, no período de 2022 a 2025? Sendo assim, foi realizado um levantamento

acerca de quantas atas foram feitas, suas particularidades e evolução no decorrer do tempo.

Nesse contexto, percebeu-se um aumento considerável com o desenvolvimento do período, sobretudo das atas notariais de caráter testemunhal, o que revela a importância da lavratura desse dispositivo para a pacificação social e a segurança jurídica dos atos cotidianos (Peralta; Silva, 2021).

Desse modo, a finalidade corresponde a sintetizar a progressão do documento com o passar dos anos, identificando possíveis padrões e a importância de cada tipo para o contexto social do local. Ademais, no tocante às atas, também se torna mister examinar sua aplicabilidade em procedimentos judiciais e sua efetivação enquanto instrumento extrajudicial alígero, dotado de objetividade, múnus público e cuja veracidade é presumida (Martins, 2024), além de verificar sua progressividade ao longo dos últimos anos.

Portanto, o referido artigo pretende contribuir para o estudo do Direito Civil, aliado ao Notarial (ou Registral), cada vez mais presente no cotidiano da população, sob a ótica da desjudicialização, apresentando um recorte empírico sobre a realidade do município de Matipó-MG, em conformidade com as mudanças sociais, jurídicas e políticas que abrangem o âmbito extrajudicial no Brasil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E NATUREZA JURÍDICA DA ATA NOTARIAL

Em primeiro plano, a ata notarial configura-se como um instrumento público pelo qual o tabelião registra, com fidelidade e precisão, fatos jurídicos de natureza diversa, sejam eles naturais ou voluntários. Os autores destacam que esse documento, elaborado pelo referido profissional ou por seus prepostos, mediante solicitação do interessado, possui fé pública e apresenta força de prova pré-constituída, permitindo a materialização de situações, objetos e pessoas com segurança jurídica (Martins, 2022).

Desse modo, este ato confere segurança e certeza ao fato documentado, constituindo, de maneira antecipada, a prova para uso em processos judiciais ou

administrativos, o que contribui para a prevenção de litígios e para a desjudicialização (Lôbo, 2025).

Nesse contexto, a competência exclusiva do tabelião de notas para lavrar atas notariais é amparada pela Lei nº 8.935/94 (Brasil, 1994), que regula o Estatuto dos Notários e Registradores, em seu Art. 7º, inciso III. Além disso, a Lei nº 6.015/73 (Brasil, 1973), conhecida como Lei de Registros Públicos, também a menciona indiretamente, sendo crucial para procedimentos estranhos à pauta judiciária, como a usucapião extrajudicial, que exige a ata como prova da posse do autor (Lôbo, 2025).

Ademais, convém ressaltar que esse meio de prova é previsto legalmente no Art. 384 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), sendo esse dispositivo responsável por certificar a existência de um fato ou situação observada na pessoa do responsável cartorário, com a segurança inerente à fé pública notarial (Cunha, 2025).

Sendo assim, a natureza jurídica da ata notarial é de ato público solene, conferida por delegação do poder estatal, embora a atividade seja exercida em caráter privado (Câmara, 2022). Por ser um instrumento lavrado por um tabelião, agente dotado de fé pública, a referida ferramenta extrajudicial goza de presunção relativa de veracidade quanto aos fatos por ele presenciados, vinculando-se à segurança jurídica (Corregedoria-Geral de Justiça, 2020).

Nessa conjuntura, a ata notarial é essencialmente um ato de constatação imparcial, pois o notário deve narrar o fato de forma objetiva, sem emitir juízo de valor ou de direito. Essa imparcialidade garante que o instrumento sirva como prova no processo, sendo um documento pré-constituído que objetiva a verdade dos fatos, cumprindo o múnus público delegado ao tabelião (Tartuce, 2025).

Portanto, o dito documento contribui para a desjudicialização ao oferecer uma alternativa extrajudicial robusta à produção antecipada de provas, permitindo que o interessado conserve um fato sem acionar o judiciário (Quirino; Nalini, 2024). Sua inserção é crucial em procedimentos como a usucapião extrajudicial e análise de provas escritas ou constatação de fatos/objetos, em que a lavratura do instrumento certifica uma posse ou um fato, transferindo a análise da matéria factual do juiz para o notário e desafogando as varas cíveis (Donizetti, 2025).

Por conseguinte, para assegurar a celeridade processual, a ata, constituída de múnus público, fornece uma prova pré-constituída de alta presunção de veracidade, encurtando a fase instrutória do processo (Quirino; Nalini, 2024). Ao já certificar a ocorrência e o modo de existir do fato, tal recurso minimiza a necessidade de perícias e oitiva de testemunhas sobre questões fáticas básicas, permitindo que o magistrado se concentre mais rapidamente no julgamento do direito (Donizetti, 2025).

2.2 A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA JUDICIAL

De antemão, a ata notarial está expressamente prevista como meio de prova típico no Artigo 384 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), consolidando sua aceitação no ordenamento jurídico. O instrumento possui o efeito probatório fundamental da fé pública, pois o notário exerce função pública delegada, conforme Art. 236 da Constituição Federal (Brasil, 1988), conferindo presunção relativa de veracidade (*iuris tantum*) aos fatos atestados, o que reforça sua credibilidade perante o judiciário e órgãos administrativos (Gonçalves, 2026).

Nesse sentido, ainda que prevista legalmente no ordenamento jurídico vigente no Brasil, a ata notarial não é um documento de notório conhecimento por parte do público leigo ou, até mesmo, de advogados, apesar de ser um instrumento com raízes históricas que remontam ao Egito Antigo e à Roma Antiga (Cardoso; Silva, 2020).

Dessa maneira, sua força no universo jurídico reside no fato de ser um documento público que pré-constitui a prova, tornando-a estável e imutável no tempo. Embora a ata seja apreciada pelo juiz sob o princípio do livre convencimento motivado, sua presunção de veracidade exige que a parte contrária apresente prova robusta para desconstituir o fato, elevando consideravelmente o ônus probatório (Cunha, 2025; Gonçalves, 2026).

Sendo assim, com o crescente uso da internet e a expansão do compartilhamento de dados, fotos e vídeos que frequentemente resultam em violações de direitos, tornou-se essencial a lavratura desse instrumento público para materializar e preservar o conteúdo de provas oriundas do meio virtual, evitando, assim, que essas informações pereçam (Silva; Mota; Fumagali; Andrade, 2024).

Logo, a ata notarial é amplamente utilizada para documentar fatos de natureza volátil, como o conteúdo de mídias digitais, sendo essencial em litígios sobre crimes virtuais, cyberbullying ou quebra de direitos autorais, pois certifica o teor de sites e mensagens de forma irrefutável (Gonçalves, 2026). No âmbito patrimonial, é usada para atestar o estado de um imóvel antes de uma locação ou reforma, registrar a recusa de recebimento de chaves em distratos ou comprovar a posse em ações de usucapião extrajudicial (Donizetti, 2025).

Dessa forma, outras aplicações incluem a documentação de reuniões societárias ou condominiais turbulentas e o registro do funcionamento de urnas eletrônicas em pleitos internos de entidades, garantindo a imparcialidade dos fatos ali ocorridos (Cunha, 2025).

2.3 ANÁLISE A PARTIR DA VISÃO DOS TRIBUNAIS

Isso posto, apesar de a ata notarial existir no direito brasileiro há muito tempo, sua aplicação prática no judiciário era limitada antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Contudo, mesmo com a baixa frequência de uso, a jurisprudência já validava o documento, reconhecendo sua fé pública e sua presunção de veracidade relativa (*juris tantum*) como um meio de prova confiável. (Lopes, 2025).

Nesse sentido, em março de 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu que a ata notarial é prova hábil para demonstrar o inadimplemento contratual de uma empresa de web design. Ao julgar uma ação de rescisão, a 25ª Câmara de Direito Privado considerou que tal instrumento, que apontava a entrega de um website incompleto e com funcionalidades inoperantes, goza de presunção de veracidade. Sendo assim, visto que a empresa contratada não conseguiu afastar essa presunção, restou configurado o descumprimento de sua obrigação (TJSP, 2018) no âmbito judicial.

Nesse mesmo sentido, ainda no panorama jurisprudencial, em 2019, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) manteve a condenação por injúria racial, fundamentando que a materialidade da infração foi comprovada por meio da ata notarial que registrou as mensagens ofensivas e injuriosas, aliada às declarações da vítima. Portanto, para

a 2ª Câmara Criminal, a conduta demonstrou a intenção da agente de humilhar a ofendida em razão de sua cor e características físicas (TJPR, 2019), provas que foram fortalecidas pela lavratura do instrumento.

Porém, cabe destacar que a ata notarial não tem admissibilidade irrestrita na Justiça Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), em 2021, estabeleceu que a ata notarial não é admitida de forma ampla na esfera eleitoral, não servindo como prova isolada para identificar a origem de doações financeiras. O Tribunal argumentou que a fé-pública do tabelião não abrange o conteúdo das declarações, pois o notário não presenciou a doação em si. Embora a ata notarial seja um meio de prova admitido pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015), ela não se constitui em prova legal absoluta, sendo insuficiente para, sozinha, suprir a exigência da legislação eleitoral, que demanda a comprovação da origem dos recursos com o CPF ou CNPJ dos doadores (TRE-MG, 2021).

Por consequência, o histórico e a jurisprudência demonstram que a ata notarial é um meio de prova confiável, cuja fé-pública e presunção de veracidade a tornam decisivas em diversas áreas (cível, penal e trabalhista), comprovando desde o inadimplemento contratual até a materialidade de crimes.

3 METODOLOGIA

Preliminarmente, a presente pesquisa caracteriza-se como descritiva com abordagem quantitativa. Conforme classificação de Gil (2019), esse tipo de pesquisa busca descrever características de uma população ou fenômeno, além de identificar relações entre variáveis, utilizando técnicas padronizadas de coleta de dados que garantem conclusões baseadas em evidências objetivas.

No contexto do ordenamento jurídico, a pesquisa serviu para identificar lacunas legais, analisar a eficácia das normas e propor soluções para problemas sociais e jurídicos, embasando a evolução da doutrina e da jurisprudência (Marconi; Lakatos, 2021).

Destarte, o recorte espacial delimitado foi a cidade de Matipó, localizada na região da Zona da Mata, Minas Gerais, cuja população estimada pelo censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) é de 19.115 pessoas (IBGE, 2025) e o

período demarcado compreende os anos de 2022 a 2025. Nesse âmbito, os dados utilizados foram obtidos a partir do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da referida localidade. Para tanto, foi formalizada a disponibilização dos documentos através de um Termo de Compromisso de Uso de Dados que garantem que as informações serão utilizadas apenas para fins de pesquisa e que será garantido o sigilo e a confidencialidade das informações obtidas.

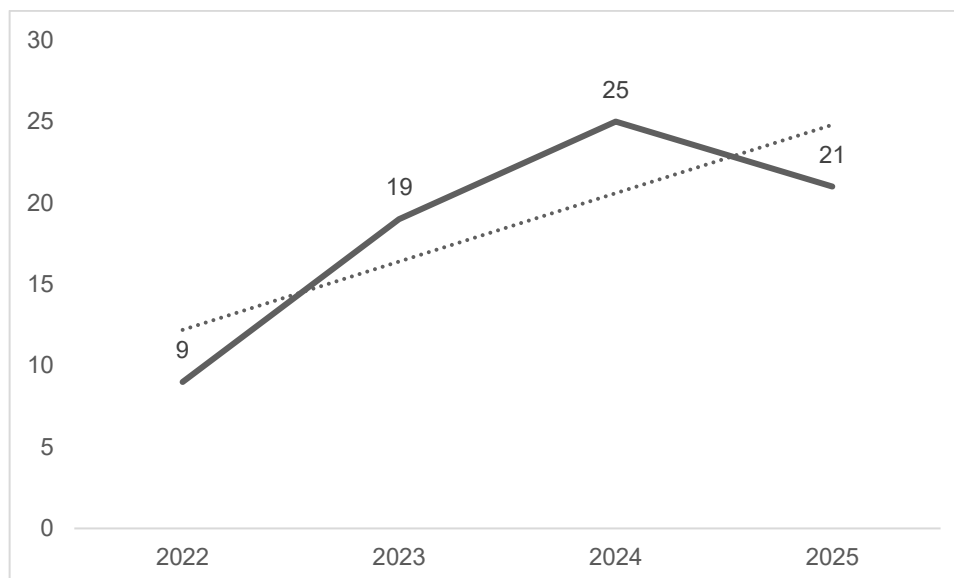
Nesse sentido, foram extraídos dos livros de notas da referida serventia os dados que irão fundamentar a presente pesquisa. Portanto, por intermédio dos registros colhidos, foi verificada a quantidade de atas notariais lavradas, sua frequência de utilização no decorrer do período e suas áreas de aplicação.

Sendo assim, para o tratamento dos dados recolhidos foi utilizado o software Microsoft Excel, que permitiu a organização das informações e a produção de gráficos e tabelas com base em técnicas de estatística descritiva. Essa abordagem viabilizou a visualização da frequência dos registros das atas notariais e sua aplicação como meio de prova na tutela jurisdicional.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No total, englobando o período compreendido entre os anos de 2022 e 2025, identificou-se a lavratura de 74 atas notariais para fins de produção de provas no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Matipó-MG, conforme documentação obtida em diligência realizada na serventia, ensejando a coleta de dados. Nesse contexto, a Figura 1 apresenta o número total de atas lavradas no município entre 2022 e 2025, sem distinção quanto às suas tipologias, limitando-se à análise quantitativa desses instrumentos ao longo do tempo, acompanhada de uma linha de tendência referente ao período analisado.

Figura 1 – Total de atas lavradas no município de Matipó e tendência no período (2022-2025).



Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se que o crescimento das atas notariais entre 2022 e 2024 pode ser interpretado como um processo de consolidação do instituto e não apenas como uma expansão inicial circunstancial. Tal evolução acompanha o avanço dos serviços notariais digitais, especialmente com a implementação do e-Notariado, que registrou aumento expressivo de atos digitais ano a ano e, em 2024, atingiu o maior volume mensal da história da plataforma. Esse cenário evidencia que a ata notarial passou a ser empregada de forma rotineira como meio de prova pré-constituída e instrumento de desjudicialização (Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, 2025).

Além disso, é destacável o crescimento da plataforma “E-notariado” nos últimos anos, o que reforça a busca pela celeridade processual, a priorização de soluções extrajudiciais e eficiência jurídica aliada à segurança registral, o que não era possível até alguns anos atrás (ENR – Estudos Notariais e Registrais, 2026).

Ademais, cabe ressaltar que o crescimento dos números de atas também pode estar diretamente relacionado à estabilização social após a pandemia do COVID-19, que eclodiu em 2020 e teve seus efeitos perdurando nos anos seguintes. Nesse contexto, pode-se observar um possível surgimento do fenômeno da demanda reprimida, isto é, ocorre quando existe um forte desejo ou necessidade de consumir um produto ou serviço, mas a compra não pode ser realizada em razão de alguma

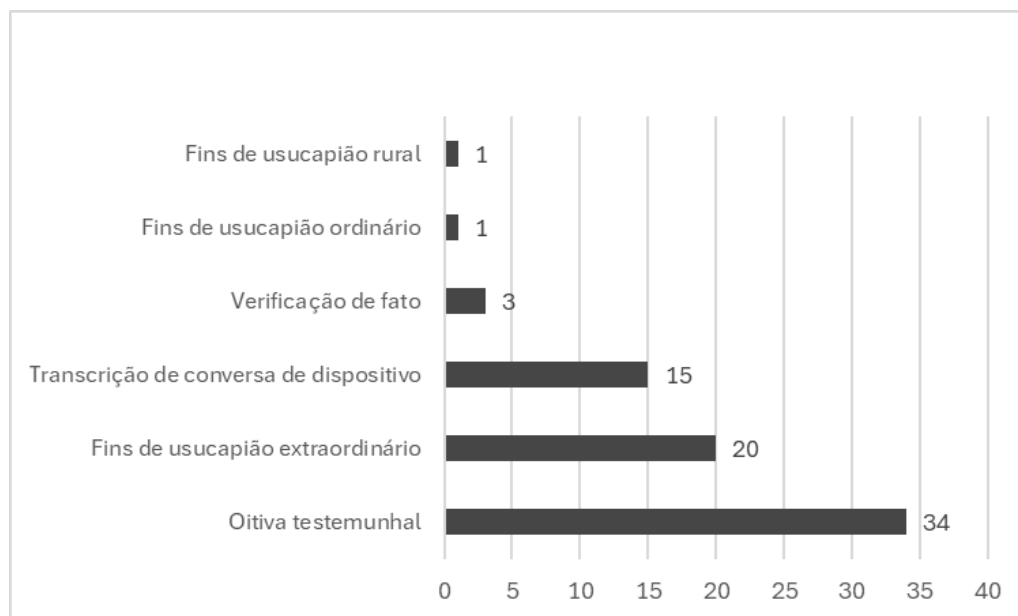
ocorrência externa, como uma pandemia global, o que constituiu um obstáculo ao acesso à justiça no período (Amorim, 2024; Silva; Rocha, 2021).

Por sua vez, a leve queda observada em 2025 não compromete a tendência geral de crescimento, indicando, mais provavelmente, um processo de estabilização do uso do instrumento. Ainda assim, o volume de atos notariais digitais manteve-se em patamar elevado, com registros relevantes de testamentos e declarações (Colégio Notarial do Brasil - Piauí, 2026).

A diversidade de categorias de atas notariais identificadas ao longo do período revela o amadurecimento do instituto, indo além de uma simples diversificação pontual. Tal pluralidade evidencia a capacidade da ata notarial de atender a demandas variadas e especializadas, como aquelas relacionadas à usucapião e à transcrição de conteúdos digitais, consolidando seu papel tanto na desjudicialização quanto na produção de prova pré-constituída (Leitão, 2023).

No que se refere às tipologias, elucidadas quantificadamente pela Figura 2, destaca-se que as atas notariais de oitiva de testemunhas representam, em determinados anos, aproximadamente 50% dos registros. Tal predominância decorre de sua simplicidade e eficácia na formalização prévia de depoimentos, especialmente em municípios de menor porte, como Matipó. Importa ressaltar que esse predomínio não implica substituição da prova testemunhal judicial, mas sim sua complementariedade, uma vez que permanece sujeita ao contraditório diferido (Colégio Notarial do Brasil – Minas Gerais, 2020).

Figura 2 – Categorias das atas lavradas no período (2022-2025).



Fonte: Dados da pesquisa.

No contexto local, conforme notado na Figura 3, as atas voltadas à usucapião extraordinária demonstraram relevância prática, alcançando seu pico em 2024, com o total de 20 registros. Esse dado evidencia sua importância como instrumento complementar na regularização fundiária e no planejamento sucessório, refletindo maior aplicabilidade na realidade socioeconômica do município. Tal predominância decorre, em grande medida, da maior acessibilidade dessa modalidade, que dispensa justo título e boa-fé, exigindo apenas a posse contínua e ininterrupta por 15 anos, conforme estabelece o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.238, caput (Brasil, 2002; Diniz, 2023).

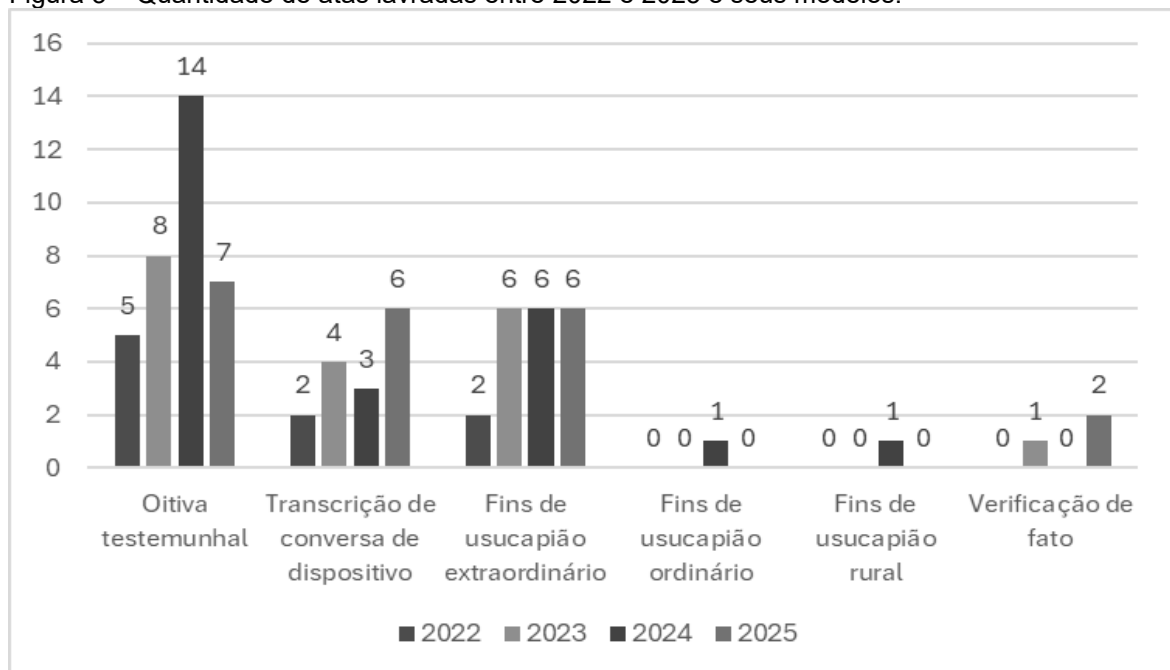
Em contrapartida, verifica-se um número reduzido de atas notariais destinadas à usucapião ordinária e rural, o que pode ser explicado pelas exigências legais mais rigorosas, como a necessidade de concordância unânime dos confrontantes e a regularidade das matrículas imobiliárias, fatores que tornam o procedimento mais complexo e menos frequente em contextos rurais como o de Matipó, sendo a legalização ainda escassa nesses contextos, principalmente em cenários de núcleos familiares e pequenas propriedades rurais (Miclos; Souza, 2023).

Outro ponto relevante refere-se ao crescimento das atas de transcrição de conversas, fenômeno que reflete o aumento dos conflitos digitais, especialmente

aqueles relacionados a negociações virtuais e a disputas contratuais online. Nesse cenário, a ata notarial se consolida como meio adequado para preservação de provas digitais sob fé pública, embora enfrente desafios técnicos, como o risco de manipulação prévia de arquivos, haja vista que o tabelião não goza de conhecimento técnico para certificar a existência ou não de documentos forjados (Berni, 2025).

Quanto às atas de verificação de fatos, os dados indicam crescimento discreto e volume reduzido, representando cerca de 5% do total de atos lavrados no município. Esse comportamento revela seu uso seletivo e estratégico, voltado a situações objetivas que demandam constatação notarial direta, diferentemente das atas de oitiva ou de conteúdo digital, o que reforça a utilização do instrumento como prova robusta em processos judiciais ou administrativos (Joma, 2024).

Figura 3 – Quantidade de atas lavradas entre 2022 e 2025 e seus modelos.



Fonte: Dados da pesquisa.

De modo geral, os resultados obtidos alinham-se ao entendimento doutrinário contemporâneo, que posiciona a ata notarial como meio de prova pré-constituída de elevada eficácia, dotada de fé pública, capaz de, em muitos casos, dispensar a produção probatória posterior. Ademais, a doutrina destaca sua ampla aplicabilidade no contexto da desjudicialização, especialmente em realidades onde predomina a oralidade, como nos municípios de perfil rural, sendo um instrumento caracterizado

por contribuir decisivamente para a resolução de conflitos com efetividade e segurança jurídica (Caixeta Júnior; Souza, 2020).

Doutrinadores como Marques Junior (2023) e Silveira (2022) destacam sua multiaplicabilidade na desjudicialização, especialmente em contextos rurais e, até mesmo, na esfera criminal. Contudo, os dados revelam limites práticos como os riscos digitais e custos, que a doutrina mitiga com protocolos de autenticação hash e técnicas modernas de tratamento de dados, (Pelichiero; Scombatti, 2025), pois, ao mesmo tempo que a modernidade oferece novas ferramentas tecnológicas, também traz desafios, como a efemeridade das informações digitais (Costa; Rocha, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa confirma, de forma consistente, a hipótese de crescimento e relevância da ata notarial no município de Matipó-MG, evidenciando uma evolução quantitativa de 140% entre os anos de 2022 e 2024, seguida de estabilização em patamar elevado no ano de 2025. A diversificação das categorias demonstra amadurecimento do instituto, respondendo às demandas locais de regularização fundiária, sucessão agropecuária e conflitos digitais, corroborando com a doutrina processual, posicionando a ata como vetor de desjudicialização e prova pré-constituída.

Dessa forma, tal cenário corrobora a doutrina processual contemporânea, que posiciona a ata notarial como importante ferramenta de desjudicialização e instrumento eficaz de constituição de provas, apesar de ainda serem encontrados desafios socioeconômicos e técnicos em sua concretização no cotidiano da comunidade local.

Os dados levantados mostram-se relevantes para o debate acadêmico, ao fornecerem evidências empíricas em âmbito local, contribuindo para o aprofundamento das análises doutrinárias em nível nacional. O crescimento observado e a posterior estabilização indicam previsibilidade prática na utilização do instituto, validando sua aplicabilidade conforme previsto no ordenamento jurídico.

Além disso, a diversidade tipológica enriquece o debate ao demonstrar respostas concretas às demandas cotidianas, haja vista a riqueza prática do instituto

e sua preferência em detrimento de processos judiciais que são, na maioria das vezes, longos e desgastantes para ambas as partes.

Por fim, identificam-se lacunas que estimulam o aprofundamento metodológico, especialmente por meio da integração com dados institucionais e pesquisas complementares, permitindo avançar para além da análise normativa e alcançar uma validação empírica mais robusta quanto à efetividade e à celeridade proporcionadas pelo uso da ata notarial.

REFERÊNCIAS

ALVES, Thalia França; NINGELISKI, Adriane de Oliveira; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. Inventário extrajudicial: um olhar sobre as vantagens e desvantagens da lei n. 11.441/2007. **Academia de Direito**, v. 5, p. 420-440, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3981/1978>. Acesso em: 24 set. 2025.

AMORIM, Pedro Rodrigues. **O princípio de acesso à justiça em tempos de pandemia de Covid-19 no Brasil: a gratuidade de justiça**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24912/1/PRAmorim-min.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2026.

Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD). **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 2025. Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BERNI, Carolina Polidori. **A eficiência e os desafios da produção de provas digitais no processo civil: uma análise jurídica e tecnológica**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/45010/1/TCC%20-%20Carolina%20Polidori%20Berni_PATRICIA%20MIRANDA%20PIZ.pdf. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL BATE RECORDE DE TESTAMENTOS EM 2025 E EXPÕE NOVA TENDÊNCIA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. **Colégio Notarial do Brasil – Piauí**, 2026. Disponível em: <https://cnbpi.org.br/brasil-bate-recorde-de-testamentos-em-2025-e-expoe-nova-tendencia-no-planejamento-sucessorio/>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9870.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Resolução nº 571, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa**. 26 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**

(RBEC), Centro de Ensino Superior de São Gotardo, Número XXI, Jan-dez. 2020, Trabalho 08, Pág. 135-170. Disponível em: <https://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/596>. Acesso em: 20 mai. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8 ed. Barueri-SP: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CARDOSO, Patrícia Thais Silva; DA SILVA, Rubens Alves. Ata notarial como meio de prova e seus limites legais. **Revista Artigos. Com**, v. 16, p. e3479, 8 mai. 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/3479/1924>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CARTÓRIOS DE NOTAS REGISTRAM AUMENTO DE ATOS DIGITAIS EM SÃO PAULO. **Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal**, 26 fev. de 2025. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/cartorios-de-notas-registram-aumento-de-atos-digitais-em-sao-paulo/>. Acesso em: 01 abr. 2026.

CLIPPING – DIREITO REAL – TJMG DETERMINA JUNTADA DE ATA NOTARIAL COM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. **Colégio Notarial do Brasil – Minas Gerais**, 05 jun. 2020. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/clipping-direito-real-tjmg-determina-juntada-de-ata-notarial-com-depoimento-testemunhal/>. Acesso em: 01 abr. 2026.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Provimento Conjunto nº 93/2020, de 23 de junho de 2020. **Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte MG, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/C2/E0/DF/41/B61E27106431D4275ECB08A8/Provimento%20Conjunto%2093-2020.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

COSTA, Leandra Santos; ROCHA, Mariana Pires. A utilização da ata notarial no âmbito digital. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2397–2414, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13966. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13966>. Acesso em: 20 maio. 2026.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado - 2ª Edição 2025**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. Capa. ISBN 9788530994617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994617/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

DA SILVA, Cid Silveira; MOTA, Marlton Fontes; FUMAGALI, Ellen de Oliveira; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. A ata notarial e os possíveis riscos à segurança

jurídica em tempos de *fake news*. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 8, n. 2, p. 149–161, 2020. DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p149-161. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8502>. Acesso em: 15 nov. 2025.

DA SILVA, Guilherme Amorim Campos; PERALTA, Caio. Ata notarial: meio de prova no processo civil e o “disclosure”. **Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil**, Seção São Paulo, São Paulo v.3n.1, p. 21, Jan-Jun2021. Disponível em: <https://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/24/19>. Acesso em: 06 abr. 2026.

DINIZ, Samuel Pereira. **Usucapião e o direito fundamental à propriedade**. 2023. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76747/1/2023_tcc_spdiniz.pdf. Acesso em: 19 mai. 2026.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 28 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777105/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

E-NOTARIADO ULTRAPASSA 10 MILHÕES DE ATOS E GANHA DESTAQUE NACIONAL. **Estudos Notariais e Registrais**, 18 mar. 2026. Disponível em: <https://estudosnotariaiseregistrals.com/e-notariado-10-milhoes-atos/>. Acesso em: 20 mai. 2026.

ESTIMATIVAS DA POPULAÇÃO RESIDENTE NO BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM DATA DE REFERÊNCIA EM 1º DE JULHO DE 2025. **IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)**, 2025. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2025/POP2025_2025_1031.pdf. Acesso em: 08 nov. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 7 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.i. ISBN 9788597020991. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil - Coleção Esquemático - 17ª Edição 2026**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p. IV. ISBN 9786551770579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770579/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro-RJ,

v. 22, p. 379-408, jan. a abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 24 set. 2025.

JOMA, João Zambo. **Smart escrituras e a ata notarial**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/92a405ae-5c38-450b-ade2-809ff2edb1c4/content>. Acesso em: 20 mai. 2026.

LEAL, Cassi Sousa Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Desjudicialização e Eficiência jurídica: Possibilidades Futuras para a Atividade Extrajudicial em Família e Sucessões. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.8, p.238-264, jan. /dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/944/775>. Acesso em: 24 set. 2025.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. Ata notarial e sua multiaplicabilidade. **Anoreg-PR**, 2023. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/artigo-ata-notarial-e-a-sua-multiaplicabilidade-por-fernanda-de-freitas-leitao/>. Acesso em: 02 abr. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Contratos - Vol.3 – 11 ed. 2025**. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. P. Capa. ISBN 9788553624850. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624850/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

LOPES, Willyam Guilherme Sandri Junior. Ata notarial como meio de prova: uma análise a partir da visão dos tribunais. **Revista Jurídica**, v. 1, set. 2025, p. 117-142, set. 2025. Disponível em: <https://www.revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/view/328/95>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. Capa. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

MARQUES JUNIOR, Paulo Cesar. **Investigação criminal defensiva: estudo sobre o instrumento de efetivação da ampla defesa**. 2023. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39384/1/InvestigacaoCriminalDefensiva.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2026.

MARTINS, Júlio. **Ata Notarial no CPC/2015 como relevante meio de Prova. Oito pontos importantes**. 08 set. 2022. Disponível em: <https://www.juliomartins.net/pt-br/node/641>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MARTINS, Kênia Cristina Cutrim Mesquita. **A importância da ata notarial como meio de prova em processos jurídicos**. 2024. Artigo científico, curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Goiânia-GO, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7692/1/TCC%20-%20A%20IMPORT%c3%82NCIA%20DA%20ATA%20NOTARIAL%20COMO%20MEIO%20DE%20PROVA%20EM%20PROCESSOS%20JUR%c3%8dDICOS%5b1%5d%5b1%5d.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

MICLOS, Jakeline Glay Pereira; SOUZA, Marcelo Batista de. Análise da possibilidade jurídica de aplicação da usucapião familiar em imóvel rural. **Scientia 21 – Real Repositório Institucional**, 2021. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4924/2651>. Acesso em: 19 mai. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral nº 000001992**, Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO, AO TESOURO NACIONAL, DA QUANTIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIVINÓPOLIS - MG - MUNICIPAL. Relator(a): Des.(a) Marcos Lourenço Capanema De Almeida, julgamento em 29-09-2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-mg/2315602833>. Acesso em 12 nov. 2025.

NASCIMENTO, Cassio César Andrade. **A conciliação como forma de celeridade processual e a morosidade do poder judiciário no Brasil**. 2021. Artigo científico, curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Goiânia-GO, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1535/1/CASSIO%20-%20C%3%89SAR%20-%20ANDRADE%20NASCIMENTO.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

PARANÁ. 2ª Câmara Criminal da Comarca de Curitiba-PR. **Apelação Crime**. Processo nº 0003442-89.2016.8.16.0034. APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS INFORMAÇÕES DA VÍTIMA, ALIADA À PROVA DOCUMENTAL (ATA NOTARIAL). CONDUTA PRATICADA COM O INTUITO DE HUMILHAR A OFENDIDA E SUA FILHA, EM RAZÃO DA COR DA PELE E DA CARACTERÍSTICA FÍSICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Crime nº 0003442-89.2016.8.16.0034. Mantém-se a condenação pelo crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, quando se evidencia a intenção da agente de praticar a conduta para humilhar a vítima, em razão da cor de sua pele e de sua característica física. 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator José Maurício

Pinto de Almeida. Data do julgamento: 28 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007500261/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003442-89.2016.8.16.0034>. Acesso em: 15 nov. 2015.

PELICHIERO, Alexandre; SCOMBATTI, Giuliano. **Blockchain nos cartórios: uma análise do potencial para segurança e eficiência nos serviços notariais e de registro no Brasil**. Revista Interface Tecnológica, Taquaritinga, SP, v. 22, n. 2, p. 212–224, 2025. DOI: 10.31510/inf.v22i2.2341. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/2341>. Acesso em: 16 jun. 2026.

QUIRINO, Henrique Rabelo; NALINI, José Renato. Produção antecipada da prova extrajudicial: uma proposta de desjudicialização. **Prisma Jurídico**, v. 23, n. 2, p. 255–279, 2024. DOI: 10.5585/2024.26171. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/26171>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SÃO PAULO. 25ª Câmara de Direito Privado de São Paulo-SP. **Apelação Cível / Prestação de Serviços**. Processo nº 1100911-09.2014.8.26.0100. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE WEBDESIGN E WEBMARKETING – CRIAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE PÁGINA ELETRÔNICA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE REVELAM EFETIVO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO, PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA RÉ – ATAS NOTARIAIS QUE ATESTAM QUE O SÍTIO ELETRÔNICO FOI ENTREGUE INCOMPLETO E SEM TODAS AS FUNCIONALIDADES OPERANTES – RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA ATA NOTARIAL NÃO AFASTADA – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO PRESTADOR DE SERVIÇOS PARA FINALIZAR A CRIAÇÃO DO WEBSITE – EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS QUE NÃO AFASTA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA RÉ E NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO DESTA A REEMBOLSAR OS VALORES DESPENDIDOS PELO AUTOR COM A CONTRATAÇÃO DE OUTRO PROFISSIONAL PARA DAR CABO ÀS PRESTAÇÕES ASSUMIDAS PELA PRESTADORA INADIMPLENTE – PRETENSÃO DE CUMULAR O REEMBOLSO DAS DESPESAS COM TERCEIRO E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PREÇO – IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – TERCEIRO CONTRATADO QUE NÃO INICIOU O TRABALHO DO ZERO, VINDO A APROVEITAR A PARCELA DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADA PELA RÉ – GASTOS COM A ELABORAÇÃO DA ATA NOTARIAL QUE INTEGRAM O CONCEITO LEGAL DE DESPESA PROCESSUAL – ART. 84 DO CPC, COM SUJEIÇÃO AO REGIME DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Recurso da ré desprovido e recurso do autor provido em parte. 19ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo. Relator Edgard Rosa. Data do julgamento: 01 mar. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11224519&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SILVA, Fábio Luciano Rocha; ROCHA, Miriam Karla. **Reformulação de processos em um cenário pandêmico: estudo de caso em um cartório de registro civil.** 2021. 10 f. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Universidade Federal Rural do Semiárido – UFRSA, curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/4fcec301-9de6-4cf9-a3e2-96c7ae2915c6/content>. Acesso em: 19 mai. 2026.

SILVEIRA, João Gabriel Oliveira da. **A usucapião extrajudicial e seus reflexos na aquisição de imóvel rural a partir de sua inclusão na lei de registros públicos.** 2022. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Imobiliário) - da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/31512/1/Jo%c3%a3o%20Gabriel%20Oliveira%20da%20Silveira%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.4 – 17 ed. 2025.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. Capa. ISBN 9788530996079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996079/>. Acesso em: 19 mai. 2026.